



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro CNPJ n.º 30.449862/0001-67) sem personalidade jurídica, especialmente constituído para defesa dos interesses e direitos dos consumidores (**doc. 01**), estabelecida na Rua da Ajuda nº 5, 2º andar, sala 201, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-000, vem, por intermédio do seu patrono (**doc. 02**), propor:

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em face da **NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.590.585/0001-99, estabelecida à Alameda Santos, nº 74, 7º andar, cj 72 - sala 14, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEP 01.418-000, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - PRELIMINARES:

I.I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA:

Dispõe o artigo 82, III, do CDC que “para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente” “as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos” dos consumidores.

A autora é uma comissão permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (arts. 109, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 25, parágrafo único, XXI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), sem personalidade jurídica, especificamente destinada, de forma ampla, à defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 26, § 19, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), e de forma específica, apesar de não haver qualquer exigência no artigo 82, III, do CDC (exige apenas que “defenda” os direitos e interesses dos consumidores), à defesa dos direitos e interesses do consumidor através de ações judiciais coletivas de consumo (art. 26, § 19, alínea “d”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

Portanto, inegável a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da presente demanda, assim como de qualquer demanda judicial coletiva de consumo, conforme, há anos, reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ÔNIBUS REALIZADA PELA FETRANSPORTE - RIOCARD. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para propor Ação Civil Pública visando a obrigar os associados da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor a informar o saldo do Riocard (sistema de bilhetagem eletrônica de ônibus) sobre cada débito realizado no respectivo cartão.

2. O CDC conferiu legitimação para ajuizamento de demandas coletivas, inclusive para a tutela de interesses individuais homogêneos, às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos" do consumidor (art.82, III).

3. As normas que regem a Ação Civil Pública - símbolo maior do modelo democrático, coletivo, eficiente e eficaz do acesso à Justiça, na sua concepção pós-moderna - convidam à ampliação judicial, jamais à restrição, do rol de sujeitos legitimados para a sua propositura. O Juiz, na dúvida, decidirá em favor do acesso à Justiça, pois a negação da legitimação para agir demanda vocalização inequívoca do legislador.

4.A recorrente - Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual com competência, expressa e específica, para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

5. A previsão normativa para ajuizar demandas coletivas na hipótese dos autos foi inserida, em fevereiro de 2006, no art. 26, § 49, "d", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reforma (diga-se, de passagem, desnecessária) realizada rigorosamente para expressar tal possibilidade.

6. Na apreciação da legitimação para a proposição de ações coletivas, não se deve entender restritivamente a expressão "Administração Pública", referida no art. 82, III, do CDC. Para o intérprete da lei, como o STJ, importa apenas indagar se o órgão em questão exerce, com base em autorização legal, função administrativa e, por meio dela, a defesa do consumidor, de modo análogo ou semelhante ao Procon.

7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro para a propositura de demanda coletiva visando à defesa do consumidor (grifou-se)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(REsp 1075392/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/05/2011)

II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A definição legal de *fornecedor*, no mercado de consumo, nos é dada pelo art. 3º *caput*, da Lei 8.078/90:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Vê-se então que na conceituação de fornecedor, segundo FILOMENO, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor preterindo expressões como “industrial”, “comerciante”, “banqueiro”, “segurador”, “importador”, empregou a expressão **fornecedor**, mais abrangente, para alcançar todos os que atuam na “cadeia” da relação consumerista:

“Ou seja, e em suma, o protagonista das sobreditas ‘relações de consumo’ responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor.

Assim, para Plácido e Silva, ‘fornecedor’, derivado do francês *fournir*, *fournisseur*, é todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessárias a seu consumo.

Nesse sentido, por conseguinte, é que são considerados todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que se visa oferecer aos mesmos consumidores.”¹

Não é demais lembrar que a ré, enquanto empresa privada, que visa o lucro por meio da disponibilização de conteúdo cinematográfico na sua plataforma digital, cujo acesso é concedido somente aos consumidores que pagam uma mensalidade, se enquadra no conceito de fornecedor do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º.

Quanto ao conceito de consumidor, o código consumerista, utilizou a Teoria Finalista e determinou que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que é o destinatária final do produto ou serviço, nos seguintes termos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (GRIFOS NOSSOS).

No presente caso, os consumidores atingidos pela conduta da ré, que configura verdadeira falha na prestação do serviço, são as crianças menores de 16 anos, consideradas hipervulneráveis, que acessam o conteúdo da plataforma, bem como os seus pais, que confiam na classificação indicativa do conteúdo que é disponibilizado no streaming como meio de direcionar o que os filhos podem ou não assistir.

Portanto, incontroverso que ao presente caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedora, e que as pessoas atingidas pela conduta da demandada se enquadram no conceito de consumidor.

¹ FILOMENO, José Geraldo Brito, *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª ed. São Paulo: Forense, 2007. p. 46/47.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - DOS FATOS

A Comissão de Defesa do Consumidor desta casa legislativa tomou conhecimento por intermédio de denúncias formuladas no gabinete do seu presidente, Deputado Fábio Silva, bem como por meio de intenso debate nas redes sociais e perante a sociedade civil, que a plataforma de *streaming* Netflix disponibilizou, recentemente, no seu catálogo, o Filme “**Como se tornar o pior aluno da escola**”, com roteiro de Danilo Gentili, Fabrício Bittar e André Catarinacho, que conta a estória de dois alunos que, seguindo ensinamentos encontrados em um diário de um ex-aluno, resolvem provocar um caos na escola sem serem pegos.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ocorre que um filme aparentemente normal, com um roteiro teoricamente inofensivo e com um conteúdo atrativo para crianças e adolescente, **exibe um cena de estupro de vulnerável, com início aos 19:05 (dezenove minutos e cinco segundos), na qual um professor, interpretado pelo ator Fábio Porchat, sugere aos dois alunos que, para ele esquecer o que eles fizeram de errado na escola, eles deveriam masturbá-lo.**

Ao perceber a negativa das crianças, o professor afirma: “- que isso, preconceito nesta idade? Gente, é super normal, vocês têm que abrir a cabeça de vocês. Uma juventude retrógrada”.

Enquanto os alunos discutem, o professor aproveita a oportunidade, abre o zíper da sua calça, coloca o seu órgão genital para fora, pega a mão de um dos alunos e a leva até o seu membro, forçando-o a masturbá-lo. A referida cena pode ser acessa por meio do link abaixo, que traz uma reportagem do site Migalhas sobre o tema:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/361369/pedofilia-ministro-quer-providencias-contra-filme-de-danilo-gentili>

É fato incontroverso que o filme objeto desta demanda mostra em seu conteúdo uma cena de violência sexual contra duas crianças e, portanto, a sua classificação indicativa deve levar em consideração o que preceitua o Guia Prático de Classificação Indicativa formulado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, mais especificamente pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça (ANEXO 01).

O referido documento, ao estipular os critérios de análise da classificação indicativa, relacionando as tendências de indicação e suas respectivas descrições operacionais, divididas por critérios (violência, drogas e sexo & nudez), bem como os elementos atenuantes e agravantes; é bastante claro ao determinar que **não é recomendado para menores de 16 anos, a veiculação de obras audiovisuais com conteúdo de ato de pedofilia, estupro/coação sexual etc, vejamos:**

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: GUIA PRÁTICO DE AUDIOVISUAL

A.5. NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 16 ANOS **16** **A16**

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.5.1. ATO DE PEDOFILIA

- Violência sexual contra vulnerável (menor de 14 anos). Neste caso, não há a necessidade da consumação sexual, mas sim de qualquer ato libidinoso que envolva crianças e adolescentes nesta faixa etária.

EXEMPLO 1: um adulto comete conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra criança de 11 anos, mesmo que a vítima pareça concordar com o ato.

EXEMPLO 2: um personagem se diverte ou sente prazer ao ver fotos de crianças nuas na internet.

EXEMPLO 3: uma cena mostra um indivíduo ou grupo produzindo ou difundindo imagens sexuais envolvendo crianças ou adolescentes.

A.5.2. CRIME DE ÓDIO

- Imagens ou contextos que apresentem agressões físicas, motivadas por ódio discriminatório.

- Incluem-se o preconceito de gênero ou identidade de gênero, raça ou etnia, religião ou credo, orientação sexual, pertencimento geográfico, idade, condição física ou social, comportamentos ou qualquer outra situação que estigmatize um grupo de pessoas.

- Diálogos que tratam destes assuntos são, geralmente, mais adequados às tendências de descrição de violência ou estigma / preconceito.

EXEMPLO: um grupo antissemita encontra um judeu na rua e o agride motivado pelo ódio à sua cultura, etnia ou religião.

A.5.3. ESTUPRO/COAÇÃO SEXUAL

- Tipo de agressão sexual que, geralmente envolve o coito forçado ou outras formas de atos libidinosos violentos não consensuais, realizados contra uma pessoa. O ato pode ser realizado mediante força física, coerção, abuso de autoridade ou contra uma pessoa incapaz de oferecer um consentimento válido, como nos casos em que a vítima está inconsciente, incapacitada ou apresente qualquer deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embora a regulamentação seja clara quanto à classificação indicativa, infelizmente, a obra foi disponibilizada na Netflix com classificação etária para maiores de 14 anos, o que por óbvio coloca em risco alguns adolescentes que não possuem maturidade suficiente para discernir o conteúdo do filme e, portanto, podem absorver tal informação de maneira equivocada, acreditando ser natural masturbar uma pessoa mais velha, bem como cometer outros atos sexuais para os quais ainda não estão preparados.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não é demais lembrar que a referida classificação indicativa é de suma importância, inclusive, para o controle dos pais sobre o conteúdo que os seus filhos devem ou não acessar, portanto, ao disponibilizar na sua plataforma um filme com a classificação indicativa errada e, conseqüentemente, com um conteúdo inapropriado para menores de 16 anos, a Netflix deixou clara a falha na prestação do serviço e, desta forma, deve ser responsabilizada pelos danos causados aos consumidores e compelida a retirar o filme da plataforma digital.

IV – DO DIREITO

IV.I - DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, prevê que é direito básico do consumidor o acesso à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços fornecidos no mercado de consumo, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

O direito à escolha consciente do consumidor, no momento da aquisição do produto ou serviço, está diretamente relacionado ao direito à informação. Conforme visto, o art. 6, III do CDC aduz ser direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste sentido, no caso concreto, é essencial que as informações prestadas sejam suficientemente claras para que o consumidor possa formar sua própria convicção a respeito do conteúdo do filme que está disponível na plataforma digital, de modo que a partir da plena ciência das características deste conteúdo, o consumidor possa decidir se deseja assistir ou deixar que o seu filho, menor de idade, tenha acesso à obra.

Nas palavras da Exma. Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do RESP 988595/SP (DJ 07.12.2009), o direito à informação está diretamente relacionado ao princípio da boa-fé objetiva:

Em última análise, portanto, a correta prestação de informações, que para além de constituir direito básico do consumidor, revela-se, ainda, consectário da lealdade inerente à boa-fé objetiva, constitui o ponto de partida a partir do qual será possível determinar a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado – grifos nossos.

Portanto, é indene de dúvidas que, ao permitir que um conteúdo impróprio seja disponibilizado aos adolescentes com idade inferior à determinada pela classificação indicativa; a ré não garante ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara, negando-lhe a possibilidade de realizar uma escolha consciente, baseada nas reais características do filme disponibilizado na plataforma; ferindo, assim, o princípio da boa-fé objetiva e configurando verdadeiro defeito na prestação do serviço.

Tal fato é tão grave que o legislador pátrio cuidou de tipificar tal conduta com infração penal prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, com detenção de três meses a um ano e multa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Assim, a empresa deve ser compelida a retirar o filme da plataforma digital enquanto a classificação indicativa não estiver de acordo com a regulamentação vigente, de modo que apenas maiores de 16 anos possam acessar este conteúdo.

IV.II – DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no seu art. 227, determinou que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de violência, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sem dúvida, a exibição de um filme, por meio de uma plataforma de streaming, com a classificação indicativa em desacordo com a regulamentação nacional, expõe a criança e o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

adolescente a um conteúdo impróprio. No caso em análise, o filme “Como se tornar o pior aluno da escola” possui uma cena na qual um professor violenta sexualmente um dos alunos e tenta inculcar a ideia de que este fato é algo natural/normal.

A classificação indicativa serve exatamente para permitir que determinados conteúdos sejam disponibilizados somente àqueles que têm capacidade de discernir e compreender o que está sendo exibido, de maneira que o comportamento do agressor seja repellido e não naturalizado e fomentado.

O estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipula que configura crime anunciar filmes sem a correta indicação do limite de idade a que não se recomenda a exibição do conteúdo.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade

Portanto, resta evidenciado a necessidade de indisponibilidade do filme em análise na plataforma da Netflix, enquanto a sua classificação não estiver de acordo com a regulamentação vigente.

IV.III - DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS

É evidente a caracterização do dano moral coletivo, em razão da disponibilização de um filme cuja classificação indicativa está em desacordo com a norma vigente, tendo em vista que o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

seu conteúdo pode atingir crianças e adolescentes que não deveriam ter acesso a este tipo de obra, gerando transtornos das mais diversas ordens à sociedade.

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, que há previsão expressa no nosso ordenamento jurídico no art. 6º, VI e VII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifo nosso).

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

II - **ao consumidor**;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística. (grifo nosso)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, *"além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada"*.²

A concepção do dano moral coletivo, como bem afirma o autor, não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais. Vemos, nesse assunto, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Trata ainda, o mesmo autor, *"em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal"*.³

Desta forma, diante dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela. Nesse aspecto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

² BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

³ Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ainda sobre o tema, menciona Leonardo Roscoe Bessa que *"como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais"*.⁴

Isso porque o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação. Outrossim, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo. E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em síntese, utilizando novamente do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, *"a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade"* (André Carvalho Ramos) *"diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva"* ou *"modificação desvaliosa do espírito coletivo"* (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto"⁵.

Resta demonstrado, portanto, que o dano moral coletivo tem uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

⁴ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

⁵ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os fatos narrados são ofensivos a toda a coletividade e põem em risco especialmente consumidores hipervulneráveis que acessam os serviços da Ré. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções suficientes para fazer cessar essa atitude da demandada no que diz respeito, especificamente, à disponibilização de um filme para crianças e adolescentes cuja classificação indicativa está em claro desacordo com a regulamentação vigente

Portanto, diante da gravidade das lesões, suas repercussões e as circunstâncias fáticas demonstradas pela autora, bem como em razão da condição do ofensor, a demandante requer que a reparação pelo dano moral coletivo não seja inferior a R\$ 500.000,0 (quinhentos mil reais)

IV.IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O instituto da inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor é inovador e benéfico quando aponta o momento processual adequado para decretar sua inversão, mas este princípio pode ser concedido *ope legis* (por força de lei), ou *ope judicis* (por obra do juiz), este último verificado a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações levantadas.

Neste sentido, o art. 6, VIII do CDC dispõe que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Assim, é inegável que as alegações da autora são verossímeis e que a demandante, assim como os consumidores representados por ela nesta ACP, é hipossuficiente técnica e economicamente frente à demandada, motivo pelo qual se faz necessária a inversão do ônus da prova.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV.V - DO CABIMENTO E NECESSIDADE DE TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO EM CARÁTER LIMINAR

Inicialmente, impende frisar que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela antes da oitiva da parte processual ré não ofende qualquer norma ou princípio constitucional, valendo transcrever a doutrina de Nelson Nery Júnior⁶, no sentido de inexistência de violação ao princípio do contraditório nestes casos, in verbis:

“Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e a finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar, inaudita altera pars, como é o caso da antecipação de tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único do CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo.”

Conforme os arts. 21 da Lei 7.347/1985 da Lei de Ação Civil Pública e os artigos 83, 84 e 90 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor - a concessão da tutela de urgência é medida viável em demandas coletivas:

“Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

⁶ In ‘Princípios do Processo Civil na Constituição Federal’. Coleção de Estudos de Processo ENRICO TULLIO LIEBMAN – volume 21. Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, 1999, página 141



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

“Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.” (Grifos nossos).

“Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

É, portanto, plenamente viável o requerimento, no bojo de ação civil pública, de tutela antecipada liminar, nos moldes previstos nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor. Dentro da nova classificação das tutelas de urgência proposta por Luiz Guilherme Marinoni, o retrocitado art. 84 do Código de Defesa do Consumidor alberga as três



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

modalidades de tutela inibitória do ilícito, a saber: a) a que visa impedir a prática do ilícito; b) a que visa impedir a repetição do ilícito já praticado; **c) a que visa impedir a continuação do ilícito continuamente praticado (esta a tutela inibitória que ora almejamos).**

Neste sentido, é importante dizer que o art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil – ao tratar da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, impõe como requisitos a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além, é claro, da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, a tutela deve ser antecipada porque há fundado receio de dano irreparável. Com efeito, as crianças e adolescente que consomem o conteúdo disponibilizado pela Netflix, ao serem submetidas a um conteúdo inapropriado para a sua idade podem sofrer as consequências deste fato pelo resto da vida, sobretudo no que concerne à noção do certo e do errado diante de uma violência sexual, como na cena reproduzida no filme em análise.

Realmente, a duração patológica que infelizmente as limitações estruturais do Poder Judiciário impõem aos processos pode acabar arrastando a presente demanda e perpetuando a impunidade e o desprezo da ré pelo direito em tela, configurando-se pois o justificado receio de ineficácia do provimento final através da ausência da prestação de tutela efetiva e tempestiva, que tantas vezes finda por retirar da lei sua eficácia.

No caso em questão, o *fumus boni iuris* está alicerçado na demonstração inequívoca de que o a classificação indicativa do filme “como ser o pior aluno da escola” está em desacordo com a norma vigente.

Já o *periculum in mora* está baseado na possibilidade dos clientes e seus respectivos filhos terem acesso a um conteúdo em desacordo com classificação etária correta, permitindo que estas crianças e adolescentes tenham que lidar com informações que ainda não estão preparados, sobretudo no que concerne à violência sexual contra crianças.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante do exposto se faz necessário a concessão da medida antecipatória para que a ré seja compelida a retirar do conteúdo da plataforma digital Netflix o filme “Como se tornar o pior aluno da escola”, enquanto a sua classificação etária não estiver de acordo com as normas atualmente vigentes;

IV. VI - DA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A fim de garantir a eficácia das medidas antecipadas requeridas, torna-se necessário a cominação de multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, em face da **NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.**, em caso comprovado de descumprimento da medida deferida, conforme arts. 536 §1.º e 537 do Código de Processo Civil, com a destinação dos valores em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

V - DO PEDIDO LIMINAR

Presentes os requisitos previstos no art. 300, §2º do Código de Processo Civil e art. 12, caput, da Lei da Ação Civil Pública, a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado *initio litis* à ré:

- 1 - seja compelida a retirar o filme “Como se tornar o pior aluno da escola” do catálogo de filmes da plataforma da Netflix, enquanto a sua classificação indicativa não estiver de acordo com as normas atualmente em vigor, estipuladas pelo Ministério da Justiça.
- 2 - para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no seu cumprimento, seja a ré compelida ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

comprovado de descumprimento da medida deferida, a ser recolhida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

VI – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O autor opta pela não realização de audiência de conciliação, conforme artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

VII - DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

O autor opta pela não realização de audiência de mediação, conforme artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, pois restam evidenciadas as irregularidades perpetradas pela ré, de modo que a mediação se constituirá em um ato infrutífero. Ademais, considerando a sistemática da ação civil pública e o fato da CODECON-ALERJ ser um ente público, há que se observar a publicidade dos atos estatais, o que afasta a possibilidade de resolução do conflito por meio da mediação, já que neste ato vigora o princípio da confidencialidade.

VIII - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo acima exposto, requer:

- 1 – a citação da ré para querendo responder a presente, sob pena de sofrer as sanções legais pertinentes;
- 2 – a confirmação da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, de modo que se torne definitiva a condenação.
- 3 – seja a ré condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais coletivos, em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, em consonância ao disposto no inciso II do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

art. 24 do Decreto nº 861, de 09/07/93, que regulamentou a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei nº 8656, de 21 de maio de 1993, em prazo a ser estabelecido por V. Exa.;

6 – a inversão do ônus da prova (arts. 6º, VIII do CDC) nos termos da fundamentação supra;

7 – a publicação do edital em órgão oficial, conforme previsto no artigo 94 da Lei n. 8.078/90; bem como a condenação da ré na obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, bem como em seu sítio virtual na internet em seu respectivo endereço, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, a parte dispositiva de eventual procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados;

8 - a intimação do Ministério Público;

9 – a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, na cobrança de honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, devendo o respectivo valor da condenação ser depositado no fundo da ALERJ (Banco: Itaú – Agência: 5673; Conta Corrente: 00643-2; CNPJ: 14.751.813/0001-28);

10 – a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas, pela autora, conforme art.18 da Lei de Ação Civil Pública e o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;

IX - DAS PROVAS

Requer pela produção de todas as provas admissíveis em direito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

X - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil e para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

Plínio Lacerda Martins
OAB/RJ nº 056.244

Jeferson Queiroz dos Santos
OAB/RJ nº 206.131